

Guia de Orientação Correcional

Juízo de Admissibilidade
e Investigação Preliminar

CONTROLADORIA-GERAL
DO ESTADO



**MINAS
GERAIS**

GOVERNO
DIFERENTE.
ESTADO
EFICIENTE.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
CORREGEDORIA-GERAL

Guia de Orientação Correcional

Juízo de Admissibilidade e Investigação Preliminar

BELO HORIZONTE

2023

CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves
Rodovia Papa João Paulo II, 4.000 – Prédio Gerais, 12º andar
Bairro Serra Verde – Belo Horizonte/MG – CEP: 31630-901

CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO

Rodrigo Fontenelle de Araújo Miranda

CHEFE DE GABINETE

Thomaz Anderson Barbosa da Silva

CORREGEDOR-GERAL

Vanderlei Daniel da Silva

UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL

Corregedoria-Geral

EQUIPE TÉCNICA RESPONSÁVEL

Elky do Vale Santos

Raquel de Oliveira Damázio Prudêncio

COLABORAÇÃO

Natália Ripper Nascimento

Fernanda Paiva Carvalho

Ana Luiza Lindenberg Dabien Horta

EDITORAÇÃO

Assessoria de Comunicação Social

REVISÃO FINAL

Raquel de Oliveira Damázio Prudêncio

Flávia Leal Ramos



É permitida a reprodução do conteúdo deste material, desde que citada a fonte.

Como citar este material:

CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Guia de Orientação Correcional:** Juízo de Admissibilidade e Investigação Preliminar. Belo Horizonte: CGE-MG, 2023. Disponível em: <https://www.cge.mg.gov.br/publicacoes/guias-cartilhas-e-manuais>. Acesso em: dd/mm/aaaa.

APRESENTAÇÃO

A atividade de correição é a atividade relacionada ao aprimoramento das atividades finalísticas da organização ou à prevenção e apuração de irregularidades.

Nessa linha, o aprimoramento dos normativos envolvendo a atividade correcional no âmbito do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais volta o olhar para otimizar métodos de apuração mais simples e céleres, que irão auxiliar as Controladorias Setoriais e Seccionais, Núcleos de Correição Administrativa, Corregedorias e demais unidades de controle interno dos órgãos e entidades no aperfeiçoamento de suas atividades diárias.

Espera-se que o presente Guia de Orientação se torne uma ferramenta de consulta efetiva para os operadores da atividade correcional, possibilitando um maior alinhamento e assertividade na execução dos trabalhos, sendo um verdadeiro instrumento de boas práticas e ferramenta de gestão.

Dessa forma, será possível um melhor aproveitamento dos recursos públicos e o consequente aperfeiçoamento do funcionamento da máquina pública.

Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais

SUMÁRIO

1. Dever de Apurar e Juízo de Admissibilidade	5
2. Infrações funcionais e aplicação do princípio da insignificância	12
3. Fluxo do Juízo de Admissibilidade	17
4. Matriz de Admissibilidade Correcional.....	20
5. Noções - Procedimentos investigativos	21
7. Investigação Preliminar	23
8. Competência para instauração da Investigação Preliminar	24
9. Instauração da Investigação Preliminar	25
10. Condução da Investigação Preliminar.....	26
11. Acesso aos autos da Investigação Preliminar	27
12. Da participação de advogado (procurador) nas oitivas	28
13. Prazo para realização da Investigação Preliminar	29
14. Possíveis providências.....	30
15. Possíveis encaminhamentos.....	31
15. Fluxo no Sistema SEI/MG.....	32
Referências.....	39
Apêndice a – Fluxograma	42

I. DEVER DE APURAR E JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O dever de apurar possui fundamento constitucional, extraído de pilares principiológicos do Direito Administrativo: os princípios da indisponibilidade do interesse público, da legalidade, da eficiência e da economicidade, com previsão no art. 218 da Lei Estadual nº 869/1952:

Art. 218. A autoridade que tiver ciência ou notícia da ocorrência de irregularidades no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata por meio de sumários, inquérito ou processo administrativo.

A Administração Pública tem o poder-dever de apurar a notícia da ocorrência de irregularidade no serviço público de forma efetiva, eficiente e em benefício da coletividade. Ao passo que, o agente público tem o dever de comunicar e representar contra irregularidades que tiver ciência em razão do cargo público, nos termos do art. 216 da Lei Estadual nº 869/1952:

Art. 216 - São deveres do funcionário: [...] VIII - levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;

Em homenagem ao princípio da eficiência, a autoridade competente deverá racionalizar o uso dos recursos limitados de que dispõe, devendo buscar garantir a máxima efetividade das apurações, podendo, para tanto, priorizar a apuração de casos que exijam atenção mais imediata, a exemplo dos casos com risco prescricional¹.

Faz-se necessário, assim, para impulsionar a apuração, averiguar a existência de indicativos mínimos de razoabilidade. A tal procedimento dá-se o nome de juízo (ou exame) de admissibilidade, que é considerada a fase que antecede a decisão da autoridade competente

¹ BRASIL. Controladoria-Geral do Estado, RESOLUÇÃO CGE Nº 25, 19 DE SETEMBRO DE 2019, que dispõe sobre as diretrizes a serem adotadas na priorização de procedimentos disciplinares. Publicado no Minas Gerais, Diário do Executivo, pág. 3, em 21/09/2019.

responsável por avaliar se a denúncia recebida deve ser admitida ou não para apuração, ou seja, se é cabível instaurar o procedimento administrativo ou arquivar a representação ou denúncia. Ressalta-se que nem toda notícia de irregularidade ensejará em persecução disciplinar. Todavia, havendo dúvida quanto à existência de um ilícito disciplinar, deverá a autoridade competente determinar a apuração dos fatos.

Trazemos à baila fragmentos do Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria-Geral da União², que aborda o juízo de admissibilidade da seguinte maneira:

No juízo de admissibilidade do processo administrativo disciplinar devem ser empregados pela Autoridade administrativa competente critérios aprofundados e detalhados de análise do contexto fático, para cotejá-los com os possíveis documentos e provas que o instruem, objetivando que se evite a instauração de processos com falta de objeto, onde a representação ou denúncia que deram causa aos mesmos são flagrantemente improcedentes ou inoportunas.

Nas hipóteses de mera suspeita da prática de delito penal ou infração disciplinar, a Administração Pública – com esteio nos princípios publicísticos da autotutela, do poder-dever e da indisponibilidade do interesse público – deverá aprofundar o desvendamento de tais suspeitas por meio de acauteladoras investigações preliminares, de cunho meramente inquisitorial.

Extraímos do Manual de Apuração de Ilícitos Administrativos da Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais³, fragmentos sobre a mesma temática:

[...] O juízo de admissibilidade é realizado pela autoridade competente para instaurar o processo. Essa decisão é subsidiada pela análise prévia,

² BRASIL. Controladoria-Geral da União. MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. Brasília, maio de 2022, citando Mattos, 2010, e Costa, 2011. Disponível em <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/correg/arquivos/publicacoes/manual-teorico-de-processo-administrativo-disciplinar.pdf>. Pg. 43. Acesso em 07/07/2022.

³ BRASIL. Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais. Manual de Apuração de Ilícitos Administrativos, Belo Horizonte, dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.cge.mg.gov.br/publicacoes/guias-cartilhas-e-manuais>, páginas 54 e 55. Acesso em 07 de julho de 2022.

formalizada por meio de um parecer preliminar. Trata-se, portanto, de documento de natureza opinativa, que não vincula a decisão da autoridade instauradora.

Dessa forma, o exame de admissibilidade é um elemento de instrução para a decisão a ser tomada à vista da vinculação, pertinência e viabilidade de se determinar a instauração da apuração disciplinar e de se buscar a possível responsabilização do agente público. [...]

Nessa vertente, deve-se avaliar, em sede de juízo de admissibilidade, se a denúncia preenche os requisitos básicos necessários para ser levada em consideração, conforme disposto no Manual de Apuração de Ilícitos Administrativos da Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais⁴, a saber:

a) **elementos suficientes de autoria e materialidade:** A instauração do processo administrativo disciplinar deve se justificar por meio da demonstração da existência de elementos suficientes e consistentes de materialidade e autoria da suposta infração disciplinar. Na ausência desses elementos, se não for o caso de arquivamento, deve ser realizada uma apuração de caráter investigativo (investigação preliminar ou sindicância administrativa investigatória). Somente na inequívoca ausência de autoria e materialidade é que a autoridade pode (e deve) arquivar a denúncia/representação. Caso contrário, estará obrigada a instaurar o procedimento.

b) **enquadramento da suposta conduta (ação ou omissão) como infração disciplinar:** A ação ou a omissão do agente público, objeto da denúncia, deve configurar infração disciplinar tipificada na Lei nº 869/1952, podendo se enquadrar também como ilícito penal ou ato de improbidade administrativa. Caso o ato denunciado não esteja previsto na lei como ilícito, a denúncia/representação deverá ser arquivada com a motivação de “falta de objeto”. A razão deste requisito se assenta no

⁴ BRASIL. Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais. Manual de Apuração de Ilícitos Administrativos, Belo Horizonte, dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.cge.mg.gov.br/publicacoes/guias-cartilhas-e-manuais>, páginas 56 e 57. Acesso em 07 de julho de 2022.

princípio da reserva legal, para o qual só são consideradas ilícitas as condutas que a lei assim define.

c) **relação do suposto ilícito com as atribuições funcionais do servidor:** Exige-se que as infrações tenham alguma relação com o cargo do agente público ou com suas respectivas atribuições, ou que, de alguma maneira, afetem o órgão no qual o agente público esteja lotado. Ressalva-se que o regime disciplinar do funcionalismo estadual não se preocupa somente com os atos estritamente desempenhados no exercício funcional, mas também busca preservar a imagem, decoro e credibilidade do serviço público. Dessa forma, as questões da vida privada do agente público, em princípio, não são apuradas no âmbito da Lei nº 869/1952 e só possuem reflexos disciplinares quando o comportamento se relaciona com as atribuições do cargo. Cita-se, como exemplo, a prática de pedofilia ou outra forma de exploração sexual infantil, por professores da rede de ensino estadual, ou mesmo de servidor público que tece considerações depreciativas à hierarquia governamental em suas redes sociais. Trata-se de ato da vida privada que tem repercussão negativa em suas atribuições funcionais, uma vez que o professor atua na formação infanto-juvenil e tem o dever de proteger, educar, ensinar e orientar seus alunos.

d) **conduta praticada por agente público:** Somente os servidores públicos estaduais, inclusive detentores de emprego público, definidos pela Lei nº 23.304/2019, art. 49, § 1º, inciso IV, podem responder na forma do regime disciplinar.

Nessa linha de raciocínio, o juízo de admissibilidade tem o papel de delimitar a existência de indícios de materialidade e de autoria de suposta irregularidade funcional cometida por agente público no exercício do seu cargo ou em ato a ele associado, aptos a justificar, de forma fundamentada, o arquivamento da denúncia/representação, a busca de elementos através de um procedimento investigativo (investigação preliminar ou sindicância), a celebração de ajustamento disciplinar ou a instauração de processo administrativo disciplinar.

Cumpra esclarecer que o binômio materialidade e autoria são demonstrações mínimas, no bojo do juízo de admissibilidade, da ocorrência de infração disciplinar cometida por agente público, cabendo, assim, no ato motivador, apresentar a conduta praticada pelo agente público

e a legislação/norma proibitiva, em tese, descumprida, que configure a prática do ilícito disciplinar.

O Manual de Apuração de Ilícitos Administrativos da Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais⁵ enfatiza que o juízo de admissibilidade não substitui o processo administrativo disciplinar no que tange à certeza dos fatos:

Por outro lado, essa análise prévia não busca exaurir o tema, pois, se assim fosse, substituiria o processo administrativo no que tange à certeza dos fatos. Antes disso, uma análise preliminar consiste em um juízo sumário e provisório acerca dos elementos de autoria e materialidade, que serão devidamente apurados no devido processo legal.

Ausentes os requisitos básicos à instauração de um processo administrativo disciplinar, deve-se avaliar a pertinência de instauração de um procedimento disciplinar de cunho meramente investigativo, de caráter preparatório, sigiloso e de acesso restrito, a fim de levantar as informações que servirão como suporte para uma legítima instauração de processo administrativo disciplinar.

A denúncia ou representação que não contiver os requisitos para sua apuração será motivadamente arquivada, após o juízo ou exame de admissibilidade, eis que não é razoável movimentar a máquina estatal para apurar notícia vaga, abstrata ou genérica.

Enfatiza-se que não cabe à autoridade competente escolher o que irá ou não apurar, pois a autoridade tem o dever jurídico de apurar, podendo arquivar as denúncias/representações por meio de ato motivado, desde que inexistam elementos mínimos de convicção ou notória ausência de prejuízo à máquina pública.

Ao término do juízo de admissibilidade, o parecerista emitirá parecer opinativo do juízo ou exame de admissibilidade, cabendo à autoridade competente emitir decisão motivada, seja pelo arquivamento da denúncia ou necessidade de melhor esclarecimento dos fatos, assim

⁵ BRASIL. Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais – Manual de Apuração de Ilícitos Administrativos, Belo Horizonte, dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.cge.mg.gov.br/publicacoes/guias-cartilhas-e-manuais>, página 55. Acesso em 07 de julho de 2022.

como a espécie de procedimento correccional cabível. Esse procedimento pode ter natureza investigativa ou acusatória.

Pontua-se, também, tema importante relacionado ao transcurso do prazo prescricional no momento da realização do juízo de admissibilidade, circunstância em que caberá uma avaliação da autoridade competente. Recomenda-se, portanto, ao parecerista, encaminhar à consideração da autoridade competente, a quem caberá decidir pela continuidade ou não da apuração. Nesse ponto, no exame do caso concreto, a autoridade competente deverá ponderar sobre a utilidade e a importância de se decidir pela instauração ou não do procedimento disciplinar para apurar suposta irregularidade disciplinar já fulminada pela prescrição, ou seja, aquela que a Administração não pode mais punir disciplinarmente o seu autor em razão do término do prazo legal estabelecido para tanto.

A Controladoria-Geral da União pacificou o tema por meio do Enunciado CGU nº 4, de 4 de maio de 2011:

PRESCRIÇÃO. INSTAURAÇÃO. A Administração Pública pode, motivadamente, deixar de deflagrar procedimento disciplinar, caso verifique a ocorrência de prescrição antes da sua instauração, devendo ponderar a utilidade e a importância de se decidir pela instauração em cada caso. Enunciado CGU nº 4, publicado no DOU de 5/5/11, seção I, página 22.

Com a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.869/2019⁶, marcadamente conhecida como “Nova Lei de Abuso de Autoridade”, alguns dispositivos da Lei em comento induzem maior atenção no âmbito dos órgãos de controle, com notória repercussão no âmbito da atividade disciplinar. Vejamos:

Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa: Pena - detenção, de 6 (seis)

⁶ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm. Acesso em 12/07/2022.

meses a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada. [...]

Art. 30. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente: [...]

Isso reafirma a necessidade de delimitação dos elementos do binômio materialidade e autoria, denominada “justa causa”, que é fundamental no exercício do juízo de admissibilidade, qualquer que seja sua natureza. Dessa forma, inexistindo evidências da justa causa, não é razoável admitir que se leve adiante um procedimento punitivo, tendo em vista o ônus e os custos que lhe são ínsitos, em desfavor de quem o responde e do próprio Poder Público.

Por fim, o juízo de admissibilidade constitui-se em uma espécie de análise prévia ou preliminar da notícia da irregularidade, devendo a Administração garantir a máxima efetividade das apurações, com esteio nos princípios da legalidade, eficiência e economicidade.

2. INFRAÇÕES FUNCIONAIS E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O princípio da insignificância, também chamado princípio da bagatela, não está previsto no ordenamento jurídico brasileiro, sendo uma construção da doutrina e da jurisprudência. O postulado visa afastar um dos elementos formadores do crime, a tipicidade material, deixando de aplicar uma sanção à conduta praticada, a princípio formalmente típica, tendo em vista que o bem jurídico tutelado não foi lesionado de forma tal, que justifique a incidência do ramo mais gravoso do Direito, qual seja, o Direito Penal.

O objetivo do princípio da insignificância consiste em:

excluir do âmbito penal as condutas que não apresentam um grau de lesividade mínimo para a concreção do tipo legal, evitando, assim, que a sanção penal seja imensamente desproporcional ao dano causado pela ação formalmente típica⁷.

Há situações em que o princípio em questão pode ser aplicado aos crimes contra a Administração Pública, no entanto, o tema não é pacífico e os Tribunais Superiores divergem a respeito. Será necessário sempre fazer uma análise casuística, para avaliar a possibilidade ou não da incidência do mencionado postulado. Explica-se: deverão ser aferidos, no caso concreto, por exemplo, a lesividade da conduta, o grau da reprovabilidade do comportamento, a lesão ao bem jurídico tutelado, etc. Segundo Antônio Hélder Sales⁸:

a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao Direito Administrativo Disciplinar é tema novo e tem causado certa desconfiança entre os que aplicam o direito administrativo punitivo. Isso porque o serviço público é composto de um emaranhado de regras e práticas próprias, constituindo-se num universo diferente daquele estudado pelo Direito Penal.

⁷ SILVA, Ivan Luiz da. Princípio da insignificância no direito penal. Curitiba: Juruá, 2011, p. 78

⁸ SALES, Antônio Hélder. Aplicação dos princípios da intervenção mínima e insignificância ao direito disciplinar. Fortaleza: Fundação Edson Queiroz, 2007, p. 32.

Marcos Salles Teixeira⁹ concorda com a aplicação do princípio ao Direito Disciplinar, porém enfatiza:

A extensão de conceitos de intervenção mínima e, sobretudo, de insignificância para a instância disciplinar deve ser vista com cautela, pois aqui vigora a vinculação administrativa, não cabendo ao administrador valoração volitiva e discricionária antes de aplicar as normas disciplinares.

Quanto à abrangência do princípio, a jurisprudência e a doutrina têm fixado limites de sua aplicação, a fim de evitar incoerências e distorções. Como exemplo, cita-se sua inaplicabilidade aos crimes contra a administração pública:

SÚMULA Nº. 599 - STJ O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública. Corte Especial, aprovada em 20/11/2017, DJe 27/11/2017.

O Manual de Apuração de Ilícitos Administrativos da Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais¹⁰ recomenda cautela quanto à aplicação do princípio da insignificância no que tange aos ilícitos disciplinares:

Na Administração, em face dos princípios da legalidade administrativa e da indisponibilidade do interesse público, deve-se se ter cautela quanto à aplicação do princípio da insignificância no que tange aos ilícitos disciplinares. O administrador/julgador não poderá, por mera discricionariedade, dispor daquilo que a lei disciplina para valoração do caso concreto, afastando, por conseguinte, o dever de apurar e, sendo o caso, aplicar a penalidade.

⁹ TEIXEIRA, Marcos Salles. Anotações sobre Processo Administrativo Disciplinar, p. 1202. Disponível em: https://corregedoria.ufms.br/files/2021/04/anotacoes_sobre_PAD.pdf. Acesso em: 13/07/2022.

¹⁰ BRASIL. Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais – Manual de Apuração de Ilícitos Administrativos, Belo Horizonte, dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.cge.mg.gov.br/publicacoes/guias-cartilhas-e-manuais>, página 277. Acesso em 07 de julho de 2022.

A Controladoria-Geral da União dispõe sobre a questão da insignificância dos fatos no âmbito disciplinar, quando há necessidade de a autoridade realizar uma análise pormenorizada da situação em harmonia com o ordenamento jurídico como um todo, com viés direcionado à relevância (ou não) de se instaurar um processo apuratório complexo, a fim de que a balança sempre pese para uma escolha inteligente, que evidencie economicidade e eficiência, buscando direcionamento efetivamente válido na persecução administrativa dos fatos:

4.18. De uma forma lógica, embora não se garanta à autoridade pública uma disposição do seu poder-dever de apurar, pode-se concluir que, após a análise e investigação preliminar dos fatos e da efetivação das diligências imprescindíveis ao seu juízo, uma vez verificada a inexpressividade da conduta para a Administração Pública, seja possível reconhecer formal e excepcionalmente a sua atipicidade por meio do seu detalhamento fático, bem como das consequências irrelevantes para o bem tutelado (com a delimitação do grau de desaprovação da conduta e de seu resultado)¹¹.

Na seara da insignificância, outra questão levantada pela Controladoria-Geral da União diz respeito à análise do que pode ser considerado como ato de menor lesividade, implicando apenas condutas pontuais, de gestão, que não geram qualquer benefício ou vantagem indevida, e por isso, não estariam sujeitas à reprimenda disciplinar, por constituir desvio comportamental sujeito a correção no âmbito do poder hierárquico¹².

Ainda sobre o princípio da insignificância no Direito Administrativo, trazemos trechos esclarecedores constantes da NOTA TÉCNICA nº 2648/2020/CGUNE/CRG¹³. Cumpre esclarecer que tal princípio está em consonância com a LINDB, ao permitir que o agente público realize um juízo de admissibilidade com base na percepção de utilidade do procedimento, tendo em vista a expressividade do ato e seu custo operacional. Vejamos:

¹¹ Disponível em: https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/44816/1/CursoSeccionais_Modulo3.pdf.

¹² Disponível em: https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/44816/1/CursoSeccionais_Modulo3.pdf.

¹³ Disponível em: <https://bityli.com/Sp9hC>. Acesso em 12/07/2022.

4.6. Com efeito, cuida advertir que uma decisão de consideração de não reprovabilidade da conduta pelo seu grau de insignificância deve seguir o disposto no artigo 20 da LINDB (incluído pela Lei nº 13.655, de 25/04/2018), que define que nas esferas administrativas, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão - como é o caso -, a partir de uma motivação que demonstre a necessidade e a adequação da medida imposta, conforme exige o parágrafo único do mesmo artigo.

4.9. De forma mais específica, cumpre esclarecer que na esfera disciplinar a avaliação de aplicabilidade do princípio em tela aos casos concretos recai sobre a autoridade administrativa competente, em sede de juízo admissional, bem como sobre a Comissão Processante, na fase de indiciamento. Assim, de forma excepcional, estas autoridades públicas são autorizadas, não por força de lei, mas sim por uma via supralegal, a proferirem um juízo de valor em nome da sociedade, frente a condutas que, a princípio, são consideradas como típicas, mas que, em razão da sua insignificância, podem ser consideradas como ações que prescindem da necessária e correspondente sanção estatal, isso claro, seguindo parâmetros de razoabilidade, proporcionalidade, bem como de economicidade em relação ao custo processual.

4.10. Em síntese, nestas situações as autoridades administrativas deixam de lado o poder-dever estatal de apuração administrativa em nome do próprio interesse público. Não há uma disposição de um direito, mas uma valoração dentro do próprio interesse público, que evidencia a necessidade do afastamento de uma obrigação apuratória da Administração, de forma motivada e fundamentada, em função da inexpressividade do ato lesionador. Além disso, o apreço à dignidade humana – como se explicará em seguida –, bem como a retirada de um peso de um custo operacional de uma apuração de um fato insignificante, resultam, em última instância, em benefícios à Administração e à coletividade.

4.11. Ressalte-se que, nas situações de aplicação da insignificância, o interesse público se evidencia de uma forma mais ampla como forma de observância da garantia constitucional da dignidade da pessoa humana (inciso III, art. I da CF), de forma a não permitir a aplicação de penas para fatos irrelevantes (especialmente por afetar aspectos imateriais da vida do servidor como honra, imagem e reputação), bem como, interna corporis, por prezar pela eficiência administrativa, com a dispensa de ocupação e movimentação da máquina pública no desenvolvimento de processos relacionados a condutas que, apesar de formalmente violarem dispositivos legais, materialmente, deixam de ser consideradas como típicas (dentro de uma concepção de “tipicidade administrativa”). Disso resulta uma economia de custos e de recursos humanos que poderiam ser dirigidos a outras questões de maior importância e repercussão na Administração Pública com o incremento da efetividade da atividade administrativa.

Dessa forma, o princípio da insignificância deve se aplicar, ainda, ao juízo de admissibilidade, porém a inexpressividade do grau de reprovação da conduta deve restar clara, e, na situação concreta, no ato motivador, deverá ser evidenciada a conduta inexpressiva que não apresente força material suficiente para a caracterização de um ilícito administrativo e, sendo o caso, deverá ser afastada a necessidade de uma apuração disciplinar.

3. FLUXO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A Corregedoria-Geral da Estado, como unidade integrante da Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais, exerce a atividade de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Estadual e tem como competência coordenar e aplicar o regime disciplinar aos agentes públicos e coordenar a responsabilização de pessoas jurídicas prevista na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Os procedimentos correcionais investigativos realizados por comissões são a investigação preliminar e as sindicâncias investigativa, patrimonial e de avaria ou desaparecimento de bens. Já os procedimentos acusatórios são o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) e a Sindicância Administrativa Disciplinar (SAD).

A instauração direta na pessoa do Corregedor-Geral do Estado tem como principal motivação, além de sua posição hierárquica superior como autoridade responsável pela coordenação das atividades correcionais, as diretrizes constantes no artigo 32, inciso III, alíneas a, b, c e d, do Decreto Estadual nº 47.774¹⁴, de 03/12/2019:

Art. 32 – A Corregedoria-Geral tem como competência coordenar e aplicar o regime disciplinar aos agentes públicos e coordenar a responsabilização de pessoas jurídicas prevista na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no âmbito do Poder Executivo, com atribuições de:

(...)

III – avocar sindicância, processo administrativo disciplinar e outros processos administrativos instaurados em desfavor de agente público, inclusive detentor de emprego público, em curso em órgão ou entidade do Poder Executivo, promovendo a apuração e a aplicação da penalidade administrativa cabível, em especial por:

¹⁴ BRASIL. Decreto Estadual nº 47.774, de 03/12/2019: Dispõe sobre a estrutura orgânica da Controladoria-Geral do Estado. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DEC&num=47774&comp=&ano=2019>. Acesso em 11 de julho de 2022.

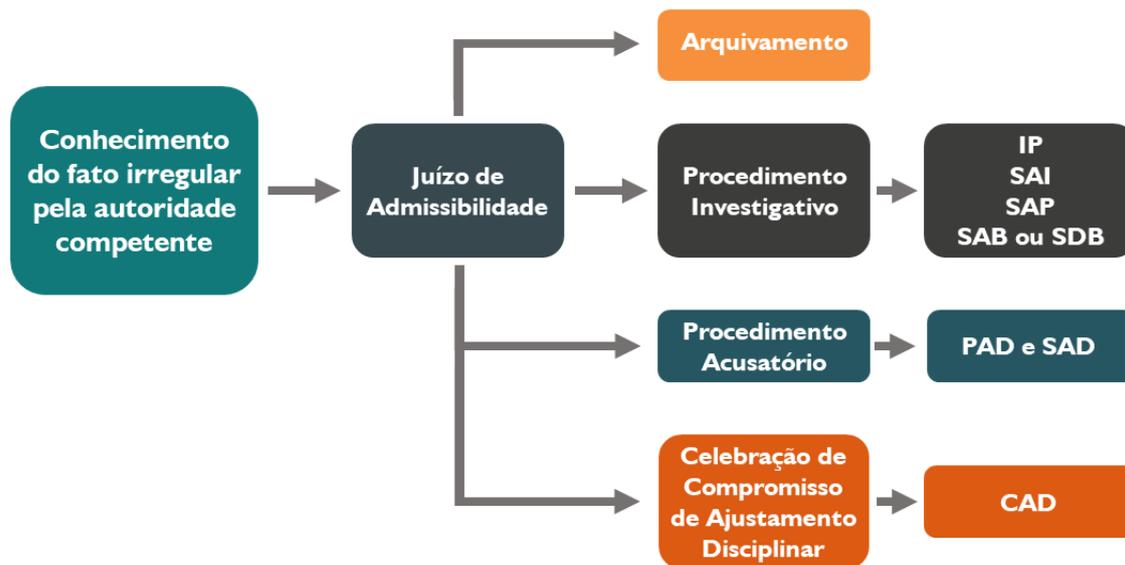
- a) inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade do Poder Executivo de origem;
- b) complexidade, relevância da matéria ou valor do dano ao patrimônio público;
- c) envolvimento de autoridade;
- d) envolvimento de servidores de mais de um órgão ou entidade;
- (...)

Em termos de fluxo, as demandas que são apresentadas diretamente à Corregedoria-Geral passam pelo crivo inicial da Superintendência Central de Análise e Supervisão Correcional – SASC, que as recebe e as direciona às diretorias que compõem a superintendência, as quais prosseguirão com a adoção das medidas adequadas ao caso concreto, conforme diretiva constante no Decreto Estadual nº 47.774, de 03/12/2019:

Art. 36 – As Diretorias Centrais de Análise e Supervisão Correcional da Área Econômica e da Área Social têm como competência realizar a análise de expedientes encaminhados à Corregedoria-Geral e supervisionar a atividade correcional de órgão e entidade do Poder Executivo vinculados às respectivas áreas temáticas, com atribuições de:

- I – analisar e instruir denúncias, representações e demais expedientes referentes a possíveis irregularidades ocorridas no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo, observando os prazos estabelecidos pelo Corregedor-Geral ou previstos na legislação;
- II – conduzir investigações preliminares destinadas à apuração de irregularidades disciplinares;

Apresentamos quadro elucidativo do Juízo de Admissibilidade:



Siglas:

IP – Investigação Preliminar

SAI – Sindicância Administrativa Investigatória

SAP – Sindicância Patrimonial

SAB ou SDB – Sindicância de Avaria ou Desaparecimento de Bens

PAD – Processo Administrativo Disciplinar

SAD – Sindicância Administrativa Disciplinar

CAD – Compromisso de Ajustamento Disciplinar

4. MATRIZ DE ADMISSIBILIDADE CORRECIONAL

Na seara do juízo de admissibilidade, elaborou-se documento intitulado Matriz de Admissibilidade Correcional, que é um instrumento que sintetiza os elementos de informação relevantes, de forma objetiva, em um quadro com colunas e linhas, associando o suposto agente público à conduta em tese irregular e ao possível enquadramento legal, que servirá de apoio para subsidiar a decisão da autoridade competente. São elementos da Matriz de Admissibilidade Correcional, constante no apêndice deste Guia:

AGENTE PÚBLICO: Identificar o autor, ou seja, o nome do agente público que, em tese, cometeu a infração disciplinar.

MASP: Informar o número do registro funcional do agente público.

VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO: CARGO/PERÍODO - Cargo atual e, conforme o caso, o cargo ocupado à época dos fatos em apuração, com a admissão referente ao cargo.

DATA DA CIÊNCIA DO FATO: Informar a data do conhecimento dos fatos pela autoridade competente.

SUPOSTA CONDOTA (DESCRIÇÃO DO FATO): Descrever a conduta irregular praticada pelo agente público (suposta ação ou omissão). O responsável pelo preenchimento deverá registrar a conduta que contribuiu para a infração disciplinar. Recomenda-se utilizar os verbos no infinitivo. Exemplo: Atestar as notas fiscais xxx, com valores acima do previsto no Contrato nº xxx, sem observar as condições previstas nos instrumentos jurídicos firmados.

ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO: Descrever a localização das informações que apontam para ocorrência do fato e sua vinculação com o agente público. Deverá inserir um Link (processo ou documento do SEI!) para cada elemento de informação citado.

POSSÍVEL ENQUADRAMENTO LEGAL: Dispositivos que, em tese, foram infringidos. O responsável pelo preenchimento deverá relacionar a conduta praticada pelo agente público a um tipo previsto nas legislações inobservadas pelo agente público. Cita-se, como exemplo: a Lei Estadual nº 869/1952, que dispõe sobre Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais).

Dessa forma, a Matriz de Admissibilidade Correcional visa facilitar a compreensão acerca do trabalho correcional elaborado pelo(s) agente(s) público(s), estando direcionado a informar, de forma resumida, o liame causal do ilícito disciplinar praticado pelo agente público, sendo dispensável para os casos de arquivamento e obrigatório para procedimentos disciplinares instaurados.

5. NOÇÕES - PROCEDIMENTOS INVESTIGATIVOS

São procedimentos utilizados pela Administração Pública para coletar elementos que indiquem o cometimento de infração disciplinar no serviço público, sua extensão e possível autoria, com o objetivo de apresentar à autoridade competente um juízo preliminar acerca da procedência ou não do fato noticiado.

São procedimentos investigativos utilizados no âmbito do Poder Executivo Estadual (sem a exclusão de outros porventura existentes nos normativos estaduais):

- 1) Investigação preliminar - IP;
- 2) Sindicância administrativa investigatória - SAI;
- 3) Sindicância patrimonial - SAP;
- 4) Sindicância de avaria ou desaparecimento de bens - SAB ou SDB.

Abordaremos, nesse Guia Correcional, a Investigação Preliminar, regulamentada pela Resolução CGE nº 15, de 28 de junho de 2022¹⁵.

¹⁵ BRASIL. Controladoria-Geral do Estado, Resolução CGE n 15, de 28 de junho de 2022, que dispõe sobre a regulamentação da Investigação Preliminar no âmbito do Poder Executivo Estadual de Minas Gerais. Publicada no Minas Gerais, Diário do Executivo, pág. 5, em 08/07/2022.

6. CARACTERÍSTICAS DOS PROCEDIMENTOS INVESTIGATIVOS

- **preliminar:** quando necessário, antecede o procedimento acusatório e punitivo (art. 220, § 1º, da Lei Estadual nº 869/1952);
- **preparatório:** objetiva a instauração de um processo principal (PAD ou PAR), quando for o caso¹⁶;
- **inquisitivo:** não tem carácter litigioso¹⁷ ou acusatório, e a gestão das provas está, primordialmente, nas mãos de quem está conduzindo a investigação;
- **não acusatório:** até a conclusão dos trabalhos de investigação, nenhuma pessoa (física ou jurídica) será formalmente acusada;
- **não punitivo:** tem carácter meramente investigativo, ou seja, não pode redundar em punição;
- **sigiloso:** apenas a pessoa física ou jurídica investigada terá acesso aos documentos autuados na investigação em andamento (o sigilo será tratado em tópico específico);
- **sumário:** é simplificado, não depende de formas rígidas e, em regra, tem um andamento mais célere do que o procedimento acusatório.
- **abrangente:** pode ser utilizado para apurar qualquer irregularidade no serviço público, independente desta ter sido praticada por servidor público efetivo, servidor ocupante de cargo exclusivamente comissionado, agente contratado, terceirizado, designado ou qualquer outro que exerça ou exercia, ainda que transitoriamente e sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, convênio, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função pública em órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta do Poder Executivo Estadual, inclusive os integrantes da Alta Administração¹⁸.

¹⁶ CARVALHO FILHO, Jose dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 791.

¹⁷ CARVALHO FILHO, Jose dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 791.

¹⁸ Integram a Alta Administração as autoridades relacionadas no art. 26 do Decreto Estadual nº 46.644/2014.

7. INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

A Investigação foi recém- regulamentada por meio da Resolução CGE nº 15, de 28 de junho de 2022, publicada em 08 de julho de 2022.

A Investigação Preliminar (IP) não possui viés punitivo e não está sujeita ao crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo deflagrada para coletar informações e documentos necessários ao esclarecimento dos fatos noticiados como irregulares, valendo-se, portanto, como uma peça informativa.

Quando os indícios de autoria e materialidade não justificarem a imediata instauração do processo administrativo disciplinar, a autoridade competente determinará a instauração de uma investigação preliminar, de carácter preparatório, sigiloso e de acesso restrito, com o objetivo de coletar elementos de informação sobre a autoria e materialidade, aptos a respaldar a autoridade competente quanto à instauração de processo administrativo disciplinar ou mesmo o arquivamento da denúncia.

A Resolução CGE nº 15/2022 dispõe, no art. 10, que: *aplica-se o disposto na presente resolução, no que couber, às apurações de ilícitos administrativos relacionados aos celetistas, bem como referentes à responsabilização de Pessoa Jurídica.*

Dessa forma, a investigação preliminar é o conjunto de averiguações promovidas no intuito de se obter informações e documentos necessários ao esclarecimento dos fatos irregulares noticiados, com a finalidade de:

- instruir o expediente em análise,
- viabilizar o juízo de admissibilidade, e
- permitir à autoridade competente concluir sobre as medidas aplicáveis ao caso.

8. COMPETÊNCIA PARA INSTAURAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

São competentes para determinar a realização de investigação preliminar e a instauração de sindicância administrativa investigatória, sindicância patrimonial e sindicância de avaria ou desaparecimento de bens os Secretários de Estado e Diretores de Departamento diretamente subordinados ao Governador do Estado (art. 219 da Lei Estadual nº 869/1952), bem como os agentes públicos que fazem uso dessa competência por delegação das autoridades mencionadas¹⁹.

A competência para a instauração da Investigação Preliminar poderá ser objeto de delegação, nos termos do art. 3º, § 1º, da Resolução CGE nº 15, de 28 de junho de 2022:

Art. 3º - A instauração da IP será determinada de ofício ou com base em representação ou denúncia proveniente da Ouvidoria-Geral do Estado, inclusive anônima, pelas autoridades competentes para instauração de processo administrativo disciplinar, nos termos do art. 219 da Lei Estadual nº 869/1952.

§1º - A competência para instauração da IP pode ser objeto de delegação.

¹⁹ Lei nº 14.184/2002.

Art. 41 – A competência é irrenunciável, é exercida pela autoridade a que foi atribuída e pode ser delegada.

Art. 42 – O ato de delegação a que se refere o art. 41 e sua revogação serão divulgados por meio de publicação oficial.

§1º – O ato de delegação indicará prazo para seu exercício, mas pode ser revogado a qualquer tempo pela autoridade delegante.

§2º – O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos e poderá conter ressalva quanto ao exercício da atribuição delegada.

9. INSTAURAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

A Investigação Preliminar será deflagrada por meio de **ordem de serviço**, assinada pela autoridade competente ou pelo agente público que faz uso dessa competência por delegação, nos termos do art. 3º, § 2º, da Resolução CGE nº 15, de 28 de junho de 2022:

Art. 3º - A instauração da IP será determinada de ofício ou com base em representação ou denúncia proveniente da Ouvidoria-Geral do Estado, inclusive anônima, pelas autoridades competentes para instauração de processo administrativo disciplinar, nos termos do art. 219 da Lei Estadual nº 869/1952.

[...] §2º - A instauração será realizada por meio de despacho nos autos através de Ordem Serviço, dispensada a sua publicação.

10. CONDUÇÃO DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

Recomenda-se que a Investigação Preliminar seja conduzida por comissão composta por, no mínimo, dois servidores, designados pela autoridade competente, que indicará, entre eles, o seu presidente, sendo dispensável a publicação do ato instaurador. Todavia, a depender da extensão dos trabalhos, nada obsta em ser realizado por um a três servidores.

Os membros da comissão investigativa não precisam ser efetivos ou estáveis, e devem exercer suas atividades com imparcialidade e independência (sem pressão hierárquica, política ou sentimental), assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato e à preservação da imagem da pessoa investigada.

Vejamos o que prevê o artigo 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução CGE nº 15/2022:

§ 1º - A autoridade competente poderá solicitar a participação de quaisquer servidores ou empregados públicos para fins de instrução da IP.

§ 2º - A investigação preliminar será conduzida por um ou mais servidores ocupantes de cargo ou emprego públicos.

II. ACESSO AOS AUTOS DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

Havendo pedido de acesso aos autos da investigação preliminar, em curso, este deve ser franqueado tão somente às partes interessadas (declarante, investigado, procurador, caso constituído), além, decerto, dos órgãos estatais cujo conhecimento se faz necessário (Ministério Público - MP, Advocacia-Geral do Estado - AGE, Poder Judiciário).

Cumprе ressaltar que a autoridade competente pode delimitar o acesso do advogado e do investigado às diligências em andamento e ainda não documentadas nos autos, no caso em que houver risco de comprometimento da eficiência, eficácia ou finalidade da investigação. Tal previsão legal, assim como a que trata da necessidade de apresentar instrumento de procuração nos procedimentos sigilosos, visam não só assegurar maior proteção ao investigado, como também a necessária efetividade dos instrumentos de investigação.

Dessa forma, a publicidade da Investigação Preliminar só estará assegurada após sua conclusão para o caso de não haver prosseguimento por meio de Processo Administrativo Disciplinar (PAD). No caso de abertura de PAD, a publicidade da Investigação Preliminar será assegurada somente após a conclusão do PAD dela decorrente. Dessa forma, o acesso à Investigação Preliminar ou PAD (decorrente da IP) em andamento só poderá ser autorizado para o acusado e seu procurador, além dos órgãos públicos e terceiros interessados.

Nestes termos, cite-se a Súmula CGE nº 02/2019, aplicável aos procedimentos investigativos disciplinares, publicada no Diário Oficial do Executivo de Minas Gerais de 21/09/2019, Caderno I, página 3, conforme transcrição abaixo:

“O acesso aos autos de sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares em curso ficam limitados ao sindicado/processado, seus procuradores constituídos, órgãos públicos e terceiros interessados que demonstrem o interesse.”

12. DA PARTICIPAÇÃO DE ADVOGADO (PROCURADOR) NAS OITIVAS

No âmbito da Investigação Preliminar a presença do advogado não é obrigatória. Todavia, a parte interessada tem o direito de ser acompanhada, caso queira, na íntegra ou em ato específico, por procurador constituído.

Cumprе ressaltar que a participação de advogado, na fase da investigação preliminar, não autoriza o exercício do contraditório, mas, tão somente, o acompanhamento do investigado, pessoalmente, no desenrolar do procedimento investigativo.

13. PRAZO PARA REALIZAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

O prazo para conclusão da Investigação Preliminar é de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual período, mediante solicitação justificada da comissão investigativa à autoridade competente, nos termos do art. 6º da Resolução CGE nº 15/2022.

14. POSSÍVEIS PROVIDÊNCIAS

Dentre as providências cabíveis na investigação preliminar estão:

- a) a formalização de questionamentos ao denunciante, se constatada a ausência de informação relevante ou, ainda, a falta de lógica ou coerência nos fatos noticiados (se o denunciante tiver solicitado anonimato, os questionamentos e as respostas deverão ser autuados com tarja na sua identificação);
- b) a formalização de questionamentos junto ao órgão ou entidade em que supostamente ocorreu o fato, abstendo-se, tanto quanto possível, de informar à pessoa questionada o nome do agente público denunciado (informações úteis: unidade administrativa, gestor, servidores responsáveis, normas legais, ordens superiores, atribuições específicas, forma de execução, período, registro do fato, etc.);
- c) solicitação de documentos, como atas de reunião, editais, contratos, relatórios, determinações superiores, normativos, publicações, etc;
- d) pesquisa em mídia eletrônica e, se oportuno, em rede social;
- e) oitiva de superior hierárquico ou colega que possa ter amplo conhecimento sobre o assunto (com registro em ata e sem compromisso legal de dizer a verdade).

15. POSSÍVEIS ENCAMINHAMENTOS

Concluídas as averiguações, a comissão deverá submeter os trabalhos ao Nucad ou unidade equivalente, que realizará a revisão dos trabalhos, para, ao final, encaminhar à autoridade julgadora, que poderá decidir pelo(a):

- I. **arquivamento** do expediente (denúncia, representação, etc.), pela não constatação da irregularidade noticiada (podem ser feitas recomendações de medidas gerenciais e preventivas);
- II. **encaminhamento** de cópia do expediente à Comissão de Ética do órgão ou entidade em questão, caso constatado possível desvio ético (Decreto nº 46.644, de 6 de novembro de 2014);
- III. **encaminhamento** de cópia do expediente à Superintendência Central de Responsabilização de Pessoas Jurídicas, caso constatadas possíveis irregularidades praticadas por pessoas jurídicas;
- IV. **instauração de sindicância administrativa investigatória**, pela constatação de elementos que indiquem a materialidade, não havendo indícios suficientes de autoria;
- V. **instauração de sindicância patrimonial** destinada a apurar indícios de enriquecimento ilícito de agente público, no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo Estadual nos termos do Decreto Estadual nº 48.421, de 16 de maio de 2022;
- VI. **instauração de processo administrativo disciplinar**, pela constatação de elementos que indiquem infração disciplinar e sua autoria, quando o possível responsável pela irregularidade for servidor público ocupante de cargo efetivo ou de recrutamento amplo;
- VII. **instauração de processo administrativo disciplinar**, pela constatação de elementos que indiquem infração disciplinar e autoria, havendo possível coautoria entre agentes públicos ocupante e não ocupante de cargo efetivo ou comissionado;
- VIII. **proposição de ajustamento disciplinar** como medida alternativa à eventual instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar e à aplicação de penalidades aos agentes públicos, nos termos do Decreto Estadual nº 48.418, de 16 de maio de 2022²⁰.

²⁰ Dispõe sobre o Compromisso de Ajustamento Disciplinar no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

15. FLUXO NO SISTEMA SEI!MG

Instauração da Investigação Preliminar

Corregedoria, Nucad ou Controladoria inicia o processo no SEI



Controle de Processos
Iniciar Processo
Retorno Programado

No menu lateral da Unidade, selecionar a opção **Iniciar Processo**:

- Tipo de Processo: selecionar “Corregedoria – Investigação Preliminar”
- Especificação: sigla do(s) órgão(s) onde ocorreu o fato sob investigação
- Classificação por assuntos: “025.12 – Procedimentos Administrativos Disciplinares”
- Interessados: sigla da unidade de origem
- Nível de acesso: Sigiloso
- Hipótese Legal: “Investigação de Responsabilidade de Servidor (Art. 220 § 2º Lei nº 869/1952)”

Corregedoria, Nucad ou Controladoria insere Parecer, Despacho ou Nota Técnica que fundamenta a decisão de deflagração de investigação preliminar

No menu do processo, selecionar a opção **“Incluir Documento”**  e na tela seguinte a opção **“Externo”**:

- Tipo de Documento: “Parecer em Procedimento Preliminar de Correição” (ou outro tipo, de acordo com o documento)
- Número/Nome na árvore: digitar a numeração completa do documento”
- Remetente: não preencher
- Interessados: sigla da unidade responsável pelo Parecer Preliminar de Correição
- Classificação por assuntos: não preencher
- Observações desta unidade: não preencher
- Nível de acesso: Restrito

Seguir o mesmo procedimento para a inserção de despachos e outros documentos que fundamentam a decisão de instauração da investigação.

Corregedoria, Nucad ou Controladoria elabora a Ordem de Serviço

No menu do processo, seleccionar a opção “**Incluir Documento**”  e na tela seguinte a opção “**Ordem de Serviço**”.

Na tela “**Gerar Documento**”, deixar todos os campos sem preenchimento e seleccionar o nível de acesso “**Restrito**”.

Redigir a ordem de serviço e salvar.

Corregedor ou autoridade delegada assina a Ordem de Serviço

Clicar sobre a Ordem de Serviço, revisar seu teor e assinar, utilizando a opção “**Assinar Documento**”. 

Nucad ou Unidade específica credencia a Comissão de Investigação Preliminar

Deverá credenciar os membros da Comissão Investigativa, mantendo seu acesso ao SEI sigiloso da Investigação Preliminar.

Clicar sobre o ícone gerenciar credencias de acesso para credenciar os membros da comissão de investigação preliminar. 

Instrução – Atos da Comissão de Investigação Preliminar

Utilizar, no que couber, os procedimentos descritos no **Passo a Passo do Pad Eletrônico - PAD-e . - RESOLUÇÃO CGE Nº 51, 15 de dezembro de 2020** - Disponível na intranet da CGE.

Comissão encaminha Despacho solicitando a Prorrogação ou Recondução dos trabalhos

No menu da Investigação Preliminar, seleccionar a opção **“Incluir Documento”** e na tela seguinte inserir a opção **“Despacho”**, **motivando o ato de prorrogação ou recondução**. Caso não conste da lista simplificada, clicar em 

Na tela **“Gerar Documento”**, deixar todos os campos sem preenchimento e seleccionar o nível de acesso **“Restrito”**.

Redigir o texto do Despacho – Prorrogação/Recondução Investigação Preliminar e salvar.

Assinar o documento, utilizando a opção **“Assinar Documento”**.



Após, credenciar a coordenação do Nucad ou unidade equivalente para fins de avaliação e ciência e posterior remessa à autoridade competente.



Corregedor ou autoridade delegada assina Despacho de Prorrogação/Recondução

Clicar sobre o Despacho, revisar seu teor e assinar, utilizando a opção **“Assinar Documento”**.



Nucad ou unidade equivalente encaminha o Despacho de Prorrogação/Recondução para a Comissão

No menu do Processo seleccionar a opção **“Enviar Correspondência Eletrônica”**.



Na tela **“Enviar Correspondência Eletrônica”**:

- Para: inserir o e-mail institucional dos membros da Comissão
- Assunto: Encaminha Despacho de Prorrogação *(ou Recondução)* de Investigação Preliminar
- Mensagem: livre preenchimento
- Lista de Documentos: seleccionar o arquivo do Despacho de Prorrogação/Recondução
- Clicar no botão **“Enviar”**

Conclusão da Investigação Preliminar

Comissão preenche a Matriz de Admissibilidade Correcional e elabora o Parecer em Investigação Preliminar. Posteriormente encaminha a Investigação Preliminar para o Nucad ou Unidade equivalente

Elaborar o Parecer/Relatório Final e submeter ao Nucad ou unidade equivalente para fins de revisão e posterior remessa à autoridade julgadora.

No menu do processo, seleccionar a opção **“Incluir Documento”** e na tela seguinte a opção **“Externo”**:

- a. Tipo de Documento: “Parecer em Procedimento Preliminar de Correição” (ou outro tipo, de acordo com o documento)
 - b. Número/Nome na árvore: digitar a numeração completa do documento
 - c. Remetente: não preencher
 - d. Interessados: sigla da unidade responsável pelo Parecer Preliminar de Correição
 - e. Classificação por assuntos: não preencher
 - f. Observações desta unidade: não preencher
 - g. Nível de acesso: Restrito
-
- a. Tipo de Documento: “Correição: Matriz de Admissibilidade”
 - b. Remetente: não preencher
 - c. Interessados: sigla da unidade responsável pela elaboração da Matriz de Admissibilidade
 - d. Classificação por assuntos: não preencher
 - e. Observações desta unidade: não preencher
 - f. Nível de acesso: Restrito

Observações:

a) seguir o mesmo procedimento para a inserção de despachos e outros documentos que fundamentam a decisão de instauração da investigação;

b) caso a Controladoria, Nucad ou Corregedoria autônoma não tenha acesso à Matriz de Admissibilidade deverá buscar orientação com o ponto focal na Corregedoria-Geral.

Providências administrativas de encerramento da investigação preliminar

Em caso de proposta de arquivamento, a decisão final seguirá as regras de competência, podendo ser realizada pelo Corregedor-Geral ou pelo Controlador-Geral do Estado, Secretários de Estado, Presidentes de Fundações, Diretores-Gerais de Instituições ou Autarquias, ou autoridades delegadas para essa competência.

Nesta hipótese, após a decisão da investigação preliminar, deve-se:

No âmbito da Corregedoria-Geral:

- **A Investigação Preliminar eletrônica será encaminhada ao Núcleo de Gestão de Documentos e Processos Disciplinares (NGDP), que procederá a conversão de “sigiloso” para “restrito” e fará o armazenamento em blocos internos da Investigação para fins de controle.**
- Após as providências descritas, o titular da Superintendência Central de Análise e Supervisão Correcional, o titular da Diretoria Central de Análise e Supervisão Correcional da Área Econômica ou Social e os membros da comissão investigativa renunciarão o acesso ao SEI sigiloso.

No âmbito das Controladorias, Nucad's, Corregedorias autônomas:

- **A Investigação Preliminar será convertida de “sigiloso” para “restrito” e será armazenada em blocos internos da Investigação para fins de controle.**

Em caso de proposta de instauração de PAD, a decisão final seguirá as regras de competência, podendo ser realizada pelo Corregedor-Geral ou pelo Controlador-Geral do Estado, Secretários de Estado, Presidentes de Fundações, Diretores-Gerais de Instituições ou Autarquias, ou autoridades delegadas para essa competência. Nesta hipótese, após a decisão da investigação preliminar, deve-se:

No âmbito da Corregedoria-Geral:

- **Caso instaurado procedimento disciplinar, o titular da Superintendência Central de Análise e Supervisão Correcional dará início ao PAD-e, e credenciará o titular da Superintendência Central de Responsabilização de Agentes Públicos, que o remeterá à comissão.**
- Após as providências descritas, o titular da Superintendência Central de Análise e Supervisão Correcional, o titular da Diretoria Central de Análise e Supervisão Correcional da Área Econômica ou Social e os membros da comissão investigativa renunciarão o acesso ao SEI sigiloso.

No âmbito das Controladorias, Nucad's, Corregedorias autônomas:

- Deverá credenciar os membros da Comissão Processante. O coordenador do Nucad ou unidade equivalente deverá manter seu acesso ao PAD-e.

Em caso de celebração do Compromisso de Ajustamento Disciplinar - CAD, nos termos do Decreto Estadual nº 48.418/2022, a decisão final é do Corregedor-Geral ou do Controlador-Geral do Estado, dos Secretários de Estado, Presidentes de Fundações, Diretores-Gerais de Instituições ou Autarquias, ou autoridades delegadas para essa competência. Nesta hipótese, após a decisão da investigação preliminar favorável ao CAD, deve-se:

- **Dar acesso à autoridade competente e à chefia imediata do agente público da Investigação Preliminar, para condução da reunião reservada e acompanhamento do ajustamento disciplinar, nos termos do Decreto Estadual nº 48.418/2022.**

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, DF: Presidência da república, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm.

Acesso em 12/07/2022.

CARVALHO FILHO, Jose dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 788.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. *Fluxos de Trabalho: Condução de PAD, PAR e Investigação Preliminar utilizando o Sistema Eletrônico de Informações (SEI)*, CGU, 2016.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. *Juízo de Admissibilidade: Relevância, Instrumentos e Estratégias de Apuração*. Disponível em: https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/44816/1/CursoSeccionais_Modulo3.pdf. Acesso em 12/07/2022.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. *Manual de Processo Administrativo Disciplinar*. Brasília, 2022.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. *Manual Prático de Processo Administrativo Disciplinar*. Brasília, 2020.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. Nota Técnica nº 2648/2020. Aplicação do princípio da insignificância no Direito Disciplinar.

https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/816/2022/05/Nota_Tecnica_2648_2020_CGUNE_CR_G.pdf. Acesso em 12/07/2022.

CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. *Manual de Apuração de Ilícitos Disciplinares*. Belo Horizonte, CGE, 2021.

MINAS GERAIS, RESOLUÇÃO CGE Nº 15, de 28 de junho de 2022. Dispõe sobre a regulamentação da Investigação Preliminar no âmbito do Poder Executivo Estadual de Minas Gerais.

MINAS GERAIS, RESOLUÇÃO CGE nº 25, 19 de setembro de 2019. Dispõe sobre as diretrizes a serem adotadas na priorização de procedimentos disciplinares. Publicado no Minas Gerais.

MINAS GERAIS, RESOLUÇÃO CGE nº 51, 15 de dezembro de 2020. Dispõe sobre a utilização do Sistema Eletrônico de Informações (SEI/MG) para a prática de atos e tramitação de procedimentos administrativos disciplinares no âmbito da Controladoria-Geral do Estado e dá outras providências. Belo Horizonte, CGE, 2020.

MINAS GERAIS. Constituição do Estado de Minas Gerais.

MINAS GERAIS. Decreto Estadual nº 48.418, de 16 de maio de 2022 - Dispõe sobre o Compromisso de Ajustamento Disciplinar no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

MINAS GERAIS. Decreto Estadual nº 46.644, de 06 de novembro de 2014 - Dispõe sobre o Código de conduta ética do agente público e da alta administração estadual.

MINAS GERAIS. Decreto Estadual nº 47.774, de 03 de dezembro de 2019 - Dispõe sobre a organização da Controladoria-Geral do Estado.

MINAS GERAIS. Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002. Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual. Belo Horizonte/MG, janeiro 2002.

MINAS GERAIS. Lei nº 23.304, de 30 de maio de 2019. Estabelece a estrutura orgânica do Poder Executivo do Estado e dá outras providências. Belo Horizonte/MG, maio 2019.

MINAS GERAIS. Lei nº 869, de 05 de julho de 1952. Estatuto do Servidor Público do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte/MG, julho 1952;

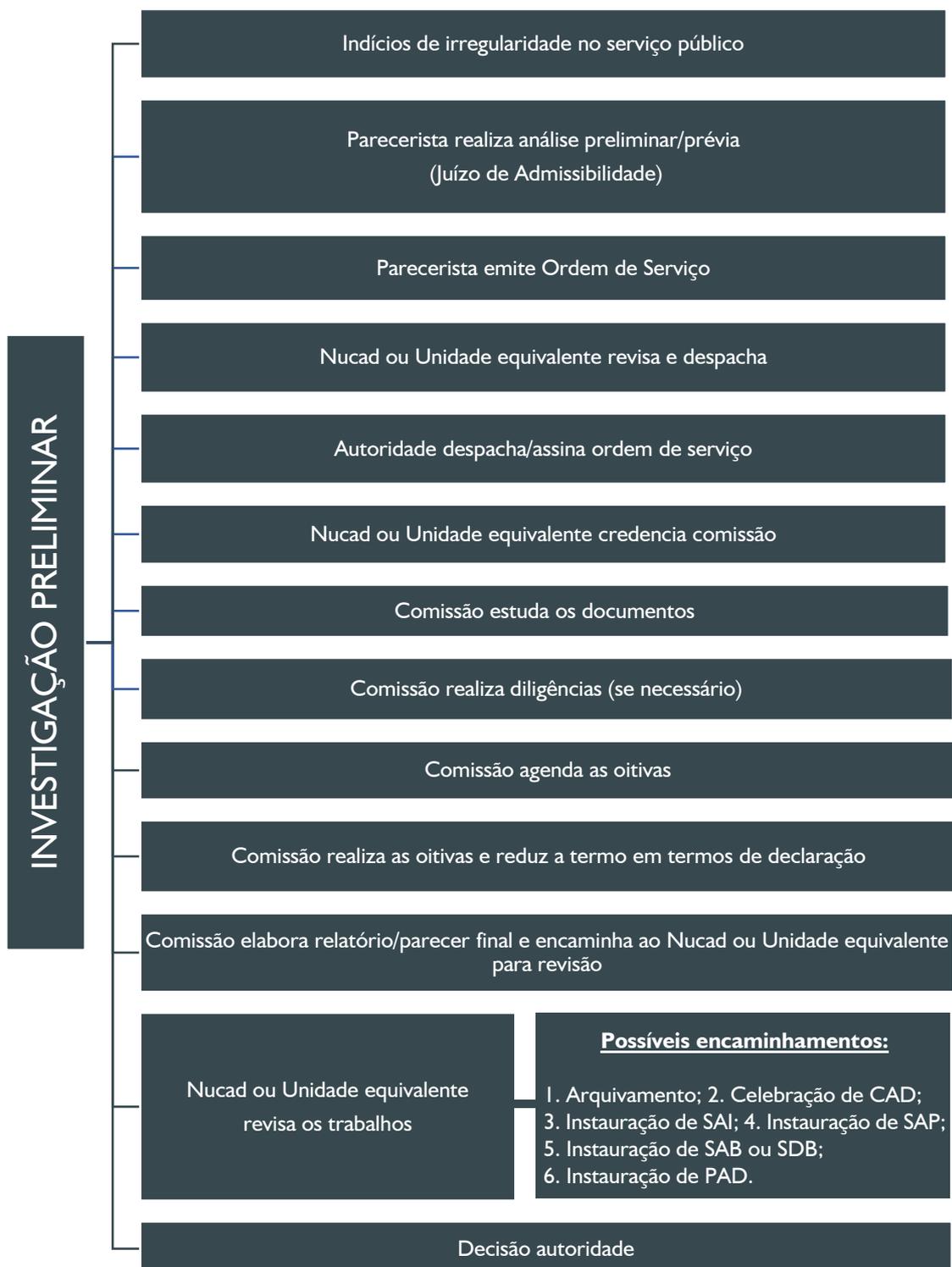
SALES, Antônio Hélder. *Aplicação dos princípios da intervenção mínima e insignificância ao direito disciplinar*. Fortaleza: Fundação Edson Queiroz, 2007, p. 32.

SILVA, Ivan Luiz da. *Princípio da insignificância no direito penal*. Curitiba: Juruá, 2011, p. 78.

TEIXEIRA, Marcos Salles. *Anotações sobre Processo Administrativo Disciplinar*, p. 1202. Disponível em: https://corregedoria.ufms.br/files/2021/04/anotacoes_sobre_PAD.pdf. Acesso em 13/07/2022.

APÊNDICE A – FLUXOGRAMA

Investigação Preliminar no âmbito da Superintendência Central de Análise e Supervisão Correcional da Corregedoria-Geral do Estado



**CONTROLADORIA-GERAL
DO ESTADO**



**MINAS
GERAIS**

**GOVERNO
DIFERENTE.
ESTADO
EFICIENTE.**